

**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS**

17000004780/18

Abertura: 21/11/2018 14:51:30  
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
 Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
 Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
 Req. Ext: MAMONEIRA AGRO PASTORIL S.A  
 Assunto: RECURSO ADM REF. AI 134145/2017. (CORR

**Referências****Assunto:** Recurso Administrativo**Ofício:** OF/SUPRAM NOR 5312/2018**Dados do Auto de Infração****Auto nº.:** 134145/2017**Processo:** 503224/2017**Data de Autuação:** 14/11/2017**Agente:** Geraldo Matheus S. Fonseca**Descrição da Infração:** "descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 38/2014 (condicionantes 1, 3, 5,68 e 9) não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**Processo:** Processo Administrativo COPAM nº 23703/2010/001/2011

**MAMONEIRA AGRO PASTORIL S.A COM CNPJ 20.006.219/0001-05**, com sede no município de Natalândia, Minas Gerais, BR-251,km-8,57, Zona Rural (já qualificada no processo supra) neste ato representada por seu advogado (já qualificado processo supra), abaixo assinado, inconformada com os teores do **OF/SUPRAMNOR/ Nº 5312/2018** da Superintendência Regional Meio Ambiente Noroeste de Minas - SUPRAM NOR, vem apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão de **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** aplicada de acordo com os fatos e razões de direito a seguir expostos:

De acordo com os fatos e razões de direito abaixo apontado:

**1 DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO.****1.1 Da tempestividade e competência**

O presente Recurso Administrativo é tempestivo segundo as normas constantes no Decreto 47.383/2018, em especial, o estabelecido no art. 66 do citado Decreto n.

47.383/2018 do Estado de Minas Gerais, que determina o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão, para apresentar recurso à Unidade Regional Colegiada, que a SUPRAM seja vinculada:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Tendo-se em vista que o ora recorrente foi notificado nos termos do OF/SUPRAMNOR/ Nº 5312/2018 da Superintendência Regional Meio Ambiente Noroeste de Minas - SUPRAM NOR, datado de 05 de outubro de 2018 e recebido na data de 17/10/2018 pelo recorrente através da Empresa de Correios e Telégrafos tem se, pois que a data final para apresentação de defesa é a data de 16/11/2018 decorridos o prazo de 30, sendo que em virtude de feriado nacional dia 15/11, e tendo em vista que o dia 16/11 (sexta feira) é ponto facultativo no Estado de Minas Gerais, neste sentido a data final para a apresentação da defesa, **é o dia 19/11 segunda feira.**

Por outro, o presente recurso está sendo encaminhado através da Empresa de Correio e Telégrafos com aviso de recebimento na presente **data de 16/11/2018** para Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, NAI TAMP, portanto, o presente Recurso é tempestivo.

## **2 – DOS FATOS**

### **2.1 Da lavratura do auto de infração – defesa do recorrente**

Na data de 18/12/2014 o empreendimento Mamoneira Agropastoril Ltda obteve do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais – COPAM, a **Licença Ambiental de Operação Corretiva, com condicionantes** para o desenvolvimento das suas atividades, com publicação no Diário do Executivo do o Minas Gerais em **23/12/2014.**

Na data de 20 de outubro de 2017, ocorreu fiscalização por parte de servidores da Supram Noroeste sendo lavrado o auto de fiscalização nº 160584/2017.

Posteriormente, na data de 23 de novembro de 2017, representantes do empreendimento, receberam o Ofício nº NUCAM.DFISC.SUPRAM NOR. SEMAD.SISEMA Nº 5231/2017, com auto de infração nº: 134145/2017 e **Auto de fiscalização**: 162437/2017 de lavra do Geraldo Matheus S. Fonseca, com descrição da infração de: “descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 38/2014 (condicionantes 1, 3, 5,68 e 9) não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

Não concordando em hipótese alguma com o referido auto de infração, foi tempestivamente interposto Recurso Administrativo contra aplicação da multa na data de 12/12/2017, sendo naquele ato apontadas todas as razões de direito, com pedido de anulação do referido auto de infração.

Por outro, na data de 31 de janeiro deste corrente ano de 2018, foi formalizado na SUPRAM NOR, requerimento de Licença Prévia, de instalação e operação para a atividade de ampliação de Silvicultura, no empreendimento.

Já data de 24 de abril de 2018, foi emitido o Parecer Único 026337/2018 pela SUPRAM NOR (cópia anexa), opinando pelo deferimento do requerimento de Licença, e entretanto, é informado às fls. 2/38 do referido Parecer Único, que, *in verbis*:

**“Em 14/11/2017, o empreendedor foi autuado, através do Auto de Infração 134145/2017, por descumprir as condicionantes 1,3,5,6,8 e 9, PORÉM, DURANTE A VISTORIA REALIZADA NOS DIAS 15 E 16 DE MARÇO DE 2018, FOI VERIFICADO IN LOCO E/OU ATRAVÉS DE ANÁLISES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMPREENDEDOR, QUE O MESMO VEM CUMPRINDO TODAS AS CONDICIONANTES REFERENTES À LOC 38/2014”** (Letras maiúsculas e negritos nossos).

Entretanto, apesar de defesa tempestiva, instruída com todos os documentos comprobatórios de defesa de seus direitos, Parecer Único de lavra da própria SUPRAM NOR informando que após visita em in loco, e análise de documentos, que o empreendimento vem cumprindo as condicionantes, agora em 17 de outubro de 2018, o ora recorrente recebeu **VEJA-SE**: o ofício nº 5312/2018 da Superintendência Regional Meio Ambiente Noroeste de Minas - SUPRAM NOR datado de 05 de outubro de 2018 (cópia anexa) informando tão somente, **que foi mantida a penalidade**, totalizando **um valor de R\$ 37.771,05 (trinta e sete mil e setecentos e setenta e um reais e cinco centavos)**, valores que serão corrigidos, e também anexo ao citado ofício o DAE – Documento de Arrecadação Estadual.

Diante do acima exposto, considerando as contradições da SUPRAM NOR, e que o ora recorrente recebeu tão somente, um ofício da SUPRAM NOR, unicamente com comunicação de manutenção de penalidade, sem fundamentação técnica e legal e com controversos valores para pagamento, e ausência de fundamentação/motivação, eis, que deve ser anulado todo o procedimento administrativo é o que se requer desde já.

### **3 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **3.1. Das contradições da SUPRAM NOR, na aplicação do auto de infração nº 134145/2017, com a violação ao princípio do devido processos legal**

Em todo o processo administrativo a SUPRAM NOR viola de forma sistemática e contínua, vários preceitos constitucionais, principalmente o do devido processo legal, pois não é garantido ao recorrente os meios de defesa necessários para a defesa de seus direitos.

Não se concebe em hipótese alguma, que a SUPRAM NOR, após reiteradas fiscalizações no empreendimento, emita auto de fiscalização, informando do cumprimento de condicionantes, logo depois, encaminha auto de infração informando de não cumprimento de condicionantes, emita Parecer Único de licenciamento ambiental do empreendimento, informando que o empreendimento foi autuado por descumprimento de condicionante, mas que porém nas palavras da própria SUPRAM NOR, no supra citado parecer aponte, IN VERBIS:

**“Em 14/11/2017, o empreendedor foi autuado, através do Auto de Infração 134145/2017, por descumprir as condicionantes 1,3,5,6,8 e 9, PORÉM, DURANTE A VISTORIA REALIZADA NOS DIAS 15 E 16 DE MARÇO DE 2018, FOI VERIFICADO IN LOCO E/OU ATRAVÉS DE ANÁLISES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMPREENDEDOR, QUE O MESMO VEM CUMPRINDO TODAS AS CONDICIONANTES REFERENTES À LOC 38/2014”** (Letras maiúsculas e negritos nossos).

E posteriormente encaminhe tão somente ofício para ora recorrente informando tão somente que foi MANTIDA penalidade, e que os valores da multa serão atualizados, como também Documento de Arrecadação Estadual que veio anexo para que o empreendimento pagar, não informando em momento algum da análise do Recurso Administrativo interposto, como também das contradições da própria SUPRAM NOR, na análise do processo.

Verifica-se, portanto, que a SUPRAM NOR, age de má-fé e negligência. Os atos perpetuados pela SUPRAM NOR ao longo do processo não deixam dúvidas.

Contradições, atos sem motivação e fundamentação. Encaminhamento de ofício de manutenção de penalidade aplicada, sem mencionar análise do recurso interposto, como também ausentes qualquer documento de instrução do processo.

O artigo 46 da Lei de Processo Administrativo Estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, determina in verbis:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º – Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º – A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Diante do exposto, verifica-se que a SUPRAM NOR esta em total contradição, posto que não demonstrou e não motivou de que forma foi mantida a penalidade, nem apontou sobre as fiscalizações ocorridas no empreendimento, e consubstanciada em Parecer único informando do cumprimento de condicionantes. **Portanto, há um vício no julgamento, a decisão é nula de pleno direito.**

A Administração Pública deve fundamentar e motivar as suas decisões, para que o Administrado tenha oportunidade de se defender – não é o que acontece no presente caso.

A doutrina administrativista mineira do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, na sua obra já consagrada Curso Prático de Direito Administrativo, Editora Del Rey, página 81, expondo sobre o assunto é clara:

*Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas. (itálico nossos)*

Ainda a Lei Estadual de Processo Administrativo nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no seu artigo 5º, dispõe que *em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:* “V – indicação dos **pressupostos de fato e direito que embasem a decisão**; (itálicos e grifos e negritos meus)

Portanto, a **motivação** do fato deve ser indicada, segundo os  **fatos** e o  **direito** posto, aliás, ressalta-se que a **motivação** "é a declaração das condições de fato e de direito e do nexo de causalidade entre essas condições e o conteúdo do ato" <sup>1</sup>.

A referida lei, dispõe ainda, que "VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo," (itálico nossos)

Percebe-se claramente que os critérios legais não foram observados, tanto por quem aplicou a pena, como também por quem tinha obrigação de verificar a legalidade e não o fez, não se sabe por desídia ou por omissão.

Daí decorre que a administração violou o princípio da legalidade, já foi explanado à saciez a violação ao princípio da legalidade, eis que do ofício encaminhado **não** se depreende "atuação conforme a lei e o direito".

De tal enunciado depreende-se, sem muitas delongas, que não basta ao administrador obedecer à lei tão somente, devendo o mesmo pautar-se também, em seus atos e decisões, nos princípios gerais do direito administrativo processual, inclusive com requerimento expresso nos item 2.1 do recurso administrativo interposto da aplicação da multa, in verbis:

**"2.1 DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS PARA SUBSDIAR DECISÃO DO PRESENTE RECURSO, COMO AS REGRAS DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL 14.184/2002"** (negritos constantes no recurso administrativo)

Por outro, trata-se do mesmo princípio constitucional e administrativo da legalidade, que seria, na concepção de Bandeira de Mello, "a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei"<sup>2</sup>.

É clássica a definição de Hely Lopes Meirelles para esse princípio: "A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> HARGER, MARCELO. Princípio Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 119.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 47.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

Por outro, ressalta-se que o administrador público deverá promover na prática do ato, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

É a justificação do ato administrativo, a demonstração clara das razões que levaram à sua prática pelo administrador, afim de que se possa averiguar a sua adequação à lei e aos princípios de direito.

Segundo Di Pietro, *"por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei"*.

Na concepção ainda de Bandeira de Mello, *"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"*.

**Posto isso, conclui-se que o ofício encaminhado a ora recorrente é nulo.**

Destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que em qualquer instância onde ocorreu um vício, isso configura nulidade de caráter processual, portanto, há uma nulidade e um vício no processo administrativo, portanto, a decisão encaminhada deve ser declarado nula de pleno direito, em todos os seus efeitos.

Decisão do STF sobre o assunto:

**"Se, em qualquer das instâncias ocorreu vício de julgamento, por falta de fundamentação ou de adequado exame das questões de fato e de direito, isso, se for verdade, configurará nulidade de caráter processual, mas não denegação de jurisdição, de molde a afrontar a norma constitucional focalizada (inciso XXXV do art. 5º da CF)."** (AI 185.669-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 17-9-1996, Primeira Turma, DJ de 29-11-1996.) A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 2. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011.pg. 97. (Itálicos, negritos e sublinhados nossos)

Por outro, o Poder Judiciário de Minas Gerais, já declarou nulo de pleno direito em processo análogo ao presente ação, um auto de infração lavrado pelo IBAMA/MG -

processo 2004.38.00.05.1997-7 do Juízo da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte, por ausência dos elementos previstos em lei:

*"Diante dessa contextura fática, o que se pode concluir é que, sendo o auto de infração um ato administrativo que afeta direito com a imposição de sanção, há o dever imposto à administração pública de motivar a autuação, de forma explícita, clara e congruente.*

*(...)*

*A motivação nesse particular, como se viu da citação feita ao artigo 6º da Lei 9.605/98, deveria pautar pela análise das situações ali previstas, quais sejam: a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator, para só então, observando a referida gradação, apurar a penalidade e impô-la.*

*Diante disso, deveria, também, nos termos da Portaria n. 44-N de 14.05.97, do IBAMA, e do art. 74 da lei n. 9605/98, considerar a extensão da área atingida, as circunstância e as conseqüências do dano ao meio ambiente, informando todos os elementos que deram azo à imputação da pena administrativa.*

*No entanto, não foi o que ocorreu, já que o agente policial em nenhum momento durante a lavratura do auto de infração fez menção a tais fatores.*

*Entretanto, assim não procedeu a administração, como se infere da leitura da cópia do procedimento que deu origem à multa.*

*Diante do exposto, a conclusão que se tem é no sentido de que o auto de infração é nulo, considerando que a motivação para a aplicação da pena administrativa não foi revelada, bem como foram estabelecidos critério objetivos para tanto, fato que ocasionou prejuízos à defesa da parte da autora, ofendendo ao mesmo tempo os princípios da constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa.*

*Por conseguinte, o procedimento administrativo levado a efeito também é nulo, porque baseado em auto de infração nulo, ficando prejudicados os demais argumentos autorais no que concerne a parte procedimental." (Itálicos nossos)*

Portanto, como no citado processo, a SUPRAM NOR deixou de atender requisitos legais inclusive constitucionalmente previstos, assim sendo, considerando os argumentos apresentados pela defesa do ora recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração, e conseqüentemente todo o processo dele advindo, o que se requer desde já e *ad cautelam*.

### **3.2 Da Legalidade da conduta do recorrente – comprovação de cumprimento das condicionantes do processo no Recurso Administrativo**

Conforme apontado pela própria SUPRAM NOR, no citado Parecer Único, nº 0263371/2018, com relação ao apontado no auto de infração nº 134145/2017, foi realizada vistoria no empreendimento na data de 15 e 16 de março no empreendimento, foi verificado in loco e após análises dos documentos, que o empreendimento vem cumprindo todas as condicionantes fls. 2/38, portanto, não há que se falar descumprimento de condicionantes, e manutenção da aplicação de penalidade.

Mas, caso não seja o entendimento passa-se a apontar o que argumentado no Recurso Administrativo.

Esclarece-se que nos termos do ofício nº NUCAM.DFISC.SUPRAM NOR. SEMAD.SISEMA Nº 5231/2017, com auto de infração nº: 134145/2017 e **Auto de fiscalização**: 162437/2017 de lavra do Geraldo Matheus S. Fonseca, com descrição da infração de: "descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 38/2014 (condicionantes 1, 3, 5,6, 8 e 9) não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Com relação à suposta infração ao não atendimento à condicionante 1** que foi executar o programa de auto monitoramento, conforme definido no Anexo II durante a vigência da licença, foi informado pela equipe que **foi descumprida** : "há análises e relatórios, que compõem a condicionante, classificados como não qualitativos."  
**Perguntou-se: o que é não qualitativos??? Onde esta disposta esta expressão na condicionante aprovada? Qual a motivação de "não qualitativo"???**

Foi apontado ainda, que tempestivamente foram protocolados laudos executados por laboratório acreditado e certificado conforme determina a condicionante da licença - os laudos protocolados estão de acordo, com as normas regulamentadoras de ABNT. Pelos laudos pode ser verificado que não há nenhum parâmetro em desconformidade com as normas legais, sendo que foram apresentados no Recurso Administrativo cópia dos protocolos efetuados. Portanto, mais uma vez, a SUPRAM NOR, não esclareceu o que foi descumprido.

**Já com relação à suposta infração à condicionante 3** "Item 3 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.", que segundo a equipe foi descumprida, pois consultou-se a Gerência de Compensação Ambiental e constatou-se que o protocolo foi realizado fora do prazo estipulado.

Foi exposto no Recurso Administrativo, que a publicação da Licença de Operação Corretiva do empreendimento, ocorreu em 23 de dezembro de 2014, a condicionante informa que com 30 dias contados do recebimento da licença, deveria ser protocolado o processo – o recorrente, atendeu os prazos definidos na Licença Ambiental concedida depois de sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, que ocorreu somente em 23/12/2014 (cópia anexa), o protocolo realizado para esta condicionante ocorreu na data de 20/01/2015, portanto **TEMPESTIVO E DENTRO DE TODOS OS PRAZOS POSSÍVEIS.** (cópia anexa)

Neste sentido, mais uma vez a SUPRAM NOR, por pura negligência, desconsiderou o apresentado no recurso.

**Já com relação à suposta infração à condicionante 5** “Apresentar à SUPRAM NOR relatórios técnicos fotográficos anuais, comprovando a execução do PTRF nas áreas de APP dos barramentos conforme definidas neste parecer. Durante a vigência da Licença” A equipe concluiu que foi descumprida, por esta fora do prazo estipulado. Não houve descumprimento fora do prazo. Sendo que foi apresentado no Recurso Administrativo **o protocolo realizado na data de 22/12/2015, portanto, na vigência da Licença de Operação. Segue anexo cópia do protocolo apresentado no Recurso Administrativo.**

**Já com relação ao suposto descumprimento da condicionante 6** “Apresentar à SUPRAM NOR relatórios técnicos fotográficos anuais, comprovando a execução de todas as ações propostas no Plano de Conservação de Água e Solo. Durante a vigência da licença.” A equipe concluiu que foi descumprida, por esta fora do prazo estipulado. Sendo apresentado no Recurso Administrativo como também neste recurso cópia do **protocolo realizado na data de 22/12/2015, portanto, na vigência da Licença de Operação.**

**Já com relação à suposto descumprimento da condicionante** “Item 08 - Apresentar Programa de Monitoramento de Fauna, conforme termo de referencia disponível no sitio eletrônico [www.semad.mg.gov.br](http://www.semad.mg.gov.br), com cronograma executivo e Anotação de Responsabilidade Técnica. Executar integralmente após apreciação da SUPRAM NOR. 120 dias. A equipe concluiu que a condicionante foi classificado não qualitativo, por não ser apreciado totalmente pela SUPRAM NOR, que por sua vez solicitou ao empreendedor informações complementares que não foram atendidas.

Foi questionado no Recurso Administrativo, **o que é não qualitativos??? Onde esta disposta esta expressão na condicionante aprovada? Qual a motivação de “não qualitativo”???**

Por outro, foi apresentado no Recurso Administrativo, através de protocolo de ofício para a SUPRAM NOR cópia documento anexo, como também houve contato por e-mail sobre o não atendimento da SUPRAM NOR.

**Por outro, com relação à suposta infração da condicionante 9** “Impedir o acesso do gado nas áreas de reserva legal e APP. Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva.” Foi informado apontado que no auto de fiscalização nº 160584/2017 às fls. 1/3 “grande parte das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente que limitam com áreas de criação de gado se encontram cercadas, restando uma pequena parte para fazer o cercamento.”

Por outro, **com relação à suposta infração da condicionante nº 10 de** “Comprovar averbação da reserva legal protocolada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bonfinópolis de Minas. Foi informado no Recurso Administrativo, que a condicionante foi cumprida conforme protocolo anexo, foi realizado averbação junto ao cartório de registro de imóveis, segue novamente, cópia do protocolo.

Por todo exposto acima, não se concebe a possibilidade da equipe da SUPRAM NOR aplicar o auto de infração, sem motivação ou fundamentação, Pergunta-se: qual o prazo que foi descumprido? Quanto tempo foi descumprida a condicionante?

A doutrina administrativista mineira do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, na sua obra já consagrada Curso Prático de Direito Administrativo, Editora Del Rey, página 81, expondo sobre o assunto é clara:

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas.

A lei estadual 14.184 de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no seu artigo 5º, dispõe que em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V – indicação dos pressupostos de fato e direito que embasem a decisão;(itálicos e grifos e negritos meus)

Portanto, a **motivação** do fato deve ser indicada, segundos os **fatos** e o **direito** posto, aliás, ressalta-se que a **motivação** “é a declaração das condições de fato e de direito e do nexos de causalidade entre essas condições e o conteúdo do ato” <sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Harger, Marcelo. Princípio Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 119.

A referida lei, dispõe ainda, que

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;"

### **3.3. Da ausência de comprovação das infrações por parte do recorrente da mitigação da presunção *juris tantum***

Conforme apontado acima, o recorrente foi notificado através Ofício nº NUCAM.DFISC.SUPRAM NOR. SEMAD.SISEMA Nº 5231/2017, com auto de infração nº: 134145/2017 e **Auto de fiscalização**: 162437/2017 de lavra do Geraldo Matheus S. Fonseca, com descrição da infração de: "descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 38/2014 (condicionantes 1, 3, 5,68 e 9) não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, sendo apresentado o Recurso Administrativo sobre o fato.

Entretanto, ficou evidenciado *in casu*, a *subjetividade* por parte do agente fiscalizador, que aplicou o auto de infração, sendo certo que há necessidade sim de comprovação da sua afirmação, impondo o mesmo que prove que o recorrente, agiu ou não com dolo (intenção de lesar o meio ambiente) ou/e culpa (omissão, negligência, imprudência ou imperícia).

Assim sendo, o recorrente, fica em posição de hipossuficiência processual, posto que, objetivamente é lhe imputado fato, que só após um laudo técnico, efetuado por profissionais de vários campos do conhecimento humano.

Esta situação de imputação objetiva de fato ao recorrente, sem um laudo motivador, e conclusivo no sentido que houve descumprimento de condicionante e falsa informação ao órgão ambiental, implica e desde já se requer, no reconhecimento da ilegalidade do auto de infração, e conseqüentemente a sua nulidade de pleno direito, pois assim, tem decidido a Justiça.

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu esta situação, em uma das suas decisões:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora

Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3)

Deste modo, requer a revisão do julgamento deste recurso, com o seu provimento e anulação da autuação e multa correspondente.

#### 4 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto acima, o recorrente, requer o acolhimento de todos os fatos e razões de direito acima descritas, requer ainda:

- a) Que em face do apontado no parecer único 026337/2018 às fls. 2/38 que informa que durante a vistoria realizada nos dias 15 e 16 de março de 2018, foi verificado in loco e/ou através de análises de documentos apresentados pelo empreendedor, que o mesmo vem cumprindo todas as condicionantes referentes à LOC 38/2014, reconheça o apontado e **RECONSIDERE** a aplicação do auto de infração nº 134145/2017 nos termos do artigo 47 do Decreto Estadual 47.383/2018, *in verbis*: “Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, **admitida a reconsideração**”, combinado com o artigo 64 da Lei de Processo Administrativo Estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que garante a autotela da administração *in verbis*: “Art. 64 – A Administração **deve anular seus próprios atos** quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” anule o auto de infração nº 134145/2017; e
- b) Ou caso não seja esse o entendimento, que acate todos os argumentos no presente Recurso Administrativo, como também os documentos anexos, em face do OF/SUPRAM NOR/5312/2018, declarando a sua nulidade e conseqüentemente seu arquivamento.

#### 5 DAS PROVAS

Requer desde já seja deferida a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, juntada e exibição de documentos e pelas demais que se fizerem necessárias para comprovar o aqui arguido conforme disposto no artigo 27 da lei estadual 14.184/02.

#### 5 DAS COMUNICAÇÕES

Requer expressamente que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, em nome dos procuradores com endereço na Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá Minas Gerais, CEP 38.183.126 sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 e parágrafos seguintes da lei 14.184/02) *in verbis*:

Art. 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

§ 1º A intimação informará:

I a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem;

II a sua finalidade;

III a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;

IV a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;

V a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la.

§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

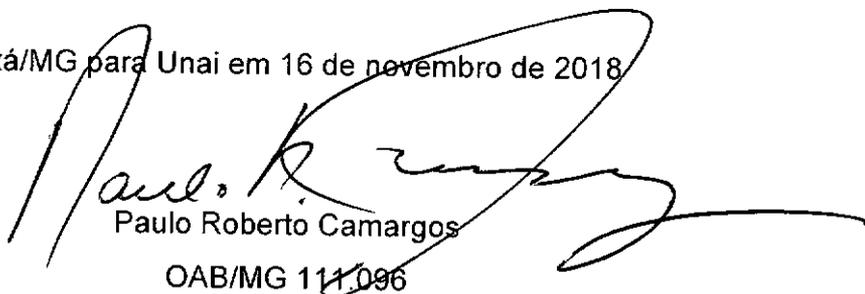
§ 4º No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§ 5º A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Termos em que pede e

Espera deferimento.

De Araxá/MG para Unai em 16 de novembro de 2018



Paulo Roberto Camargos

OAB/MG 111.096